SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281582 - SP (2026/0217145-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDINALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, C/C O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA A POLICIAIS MILITARES DURANTE ABORDAGEM DE ROTINA. ACUSADO COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO QUE ADQUIRIU RG FALSIFICADO COM O PROPÓSITO DE ESQUIVAR-SE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. RÉU REINCIDENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por uso de documento público falso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58863383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5637f898-2999-4122-84a3-effe55be915e

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5637f898-2999-4122-84a3-effe55be915e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281582 - SP (2026/0217145-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDINALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, C/C O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA A POLICIAIS MILITARES DURANTE ABORDAGEM DE ROTINA. ACUSADO COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO QUE ADQUIRIU RG FALSIFICADO COM O PROPÓSITO DE ESQUIVAR-SE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. RÉU REINCIDENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por uso de documento público falso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58864947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:18
Código de Controle do Documento: 9bd21f8d-80cc-4612-be76-075d38834487

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINALDO PEREIRA DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *Apelação Criminal. Uso de Documento Falso. Artigo 304 c. c. artigo 297, ambos do Código Penal. Recurso da Defesa. Preliminar de nulidade sob argumento de violação ao princípio da identidade física do juiz (Art. 399, § 2º, do CPP). Rejeição da prejudicial de algibeira. Princípio da identidade física do juiz que não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções a serem verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, férias, licença, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do Magistrado. Verificada, na hipótese dos autos, licença maternidade da Magistrada, o que bem justificou a designação de outra Juíza em substituição. Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief" no sentido de que não se declara a nulidade de ato judicial sem que seja comprovado prejuízo e que de fato não se aperfeiçoou. Insurgência de mérito afeta à alegação de insuficiência probatória. Não acolhimento da tese absolutória. Materialidade delitiva comprovada por Laudo Pericial que atestou a falsidade da Cédula de Identidade (RG) que o acusado providenciou e fez uso. Autoria e dolo incontestes. Acusado que utilizou o falso documento para se identificar aos Policiais Militares durante abordagem. Conduta que se revestiu do intuito de se esquivar do cumprimento de mandado de prisão em aberto. Versão defensiva de mera posse do documento restou isolada nos autos. Validade do depoimento policial. Condenação mantida. Dosimetria penal inalterada. Regime prisional inicial fechado mantido, em razão da reincidência e da culpabilidade. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis. Recurso improvido*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 380/385).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 392/395.

Documento eletrônico VDA58864947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:18
Código de Controle do Documento: 9bd21f8d-80cc-4612-be76-075d38834487

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma."* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso."* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:18
Código de Controle do Documento: 9bd21f8d-80cc-4612-be76-075d38834487

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217145-9

AgRg no AREsp 3.281.582 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102423620258260521 102423620258260521
10242362025826052115000601720258260035 15000601720258260035

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDINALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDINALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:40
Código de Controle do Documento: C5FF912F-483C-43AF-97A0-53B033194458